



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO EVENTUAL DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - UTI MÓVEL PARA 20 (VINTE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 02.643.405/0001-73.

RECORRIDA: Pregoeira Oficial

I. PRELIMINARES

A empresa **HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA.**, recorre da decisão desta Pregoeira através do qual o objeto da licitação referenciada foi adjudicado à empresa **INFOMED GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**.

Alega, em síntese, que a adjudicatária não cumpriu com requisito do edital no tocante ao endereço exigido pelo item 5.3.1, arguindo, também, o item 6.2.4, alínea "a" que a empresa não teria cumprido.

5.3.1. Identificação completa da licitante (ex.: nome, endereço, fone, e-mail e número do CNPJ) e endereço no qual o veículo UTI MÓVEL terá como base.

6.2.4. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

a) Caso o licitante pretenda que um de seus estabelecimentos, que não o participante desta licitação.

Requer, ao final, a procedência das razões recursais com consequente inabilitação da empresa **INFOMED GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI**.

II. ADMISSIBILIDADE

O pleito (razões e contrarrazões) apresentados são tempestivos, visto o cumprimento do prazo fixado pelo edital do certame no seu item 8.5 do ato convocatório.

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE E AVALIAÇÕES

No caso concreto iniciamos nossa exposição de esclarecimentos, abordando os fundamentos a seguir, orientativos para o julgamento dos recursos:

a) o art. 41 da Lei nº 8.666/93, nos atos praticados, vincula a pessoa da Pregoeira aos termos do ato convocatório, conforme se pode constatar através de sua redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



b) O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 faculta "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dos fundamentos utilizados na peça recursal:

a) do endereço no qual o veículo UTI MÓVEL terá como base.

Ao analisar o edital do certame se constata que foi exigida tão somente "o endereço no qual o veículo UTI MÓVEL terá como base".

Neste quesito a então proponente cumpriu com exigência editalícia, incluindo em sua proposta o endereço necessário que se localiza na Rua Francisco Holmo, 165 - Portal São Francisco, no município de Assis/SP.

Se constata que o edital não exigiu em nenhuma de suas cláusulas ou itens, que a "base" teria que ser licenciada". Não exigindo, o edital permitiu que a empresa declarada vencedora do certame pudesse estabelecer sua base em quaisquer dos municípios participantes da licitação, no que foi atendido pela adjudicatária. Há de ser destacado que, houvesse o edital exigido "base licenciada", haveria, o mesmo edital, ser considerado restritivo e sujeito à retificação, seja de ofício ou por provocação de empresas interessadas via peça impugnatória. Assim o fazendo o edital permitiu abertura de leque de participantes bem maior se fosse o edital restritivo. Houve ganho de tempo, já que se houvesse a necessidade de ajuste no edital, haveria por certo a reabertura do prazo inicial, havendo também ganho financeiro relacionado com publicações que viesse a ser necessárias.

Outro destaque merecedor de registro é o fato de que o fato de a UTI MÓVEL ter como base a cidade de Assis/SP; o significado é que o valor da contratação será menor já que o preço a ser contratado será o do quilômetro rodado. A constatação de menor preço de contratação se acha comprovado quando se compara com as contratações originárias de licitação anterior, onde a UTI MÓVEL tinha como base a cidade de Marília/SP.

Conforme condição prevista no item III - CÁLCULO do Termo de Referência, item 3.1, a quilometragem a ser paga se inicia na "saída da UTI MÓVEL da sede da empresa, findando ao retorno à sua sede." (sublinhamos)

III - CÁLCULO

3.1. O cálculo visando pagamento pelos serviços prestados, será por quilometro rodado, contado a partir da saída da UTI MÓVEL da sede da empresa, findando no retorno à sua sede.

Dessa maneira se constata que o resultado final cumpriu com o edital no tocante ao julgamento pelo critério de menor preço.

b) da participação de matriz e de filial

Entendimento único a ser acolhido é que a alegação não se aplica no caso concreto. O objetivo do edital, ao exigir tão somente o endereço em questão, foi de ter conhecimento de onde o veículo estaria baseado já que isso interfere diretamente no cumprimento da execução contratual (conforme nota acima).



Para que não pairassem dúvidas quanto ao endereço informado e, fazendo uso do dispositivo previsto no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeira procedeu diligência no sentido de esclarecimentos, tendo ao final concluído pela regularidade dos atos até aqui praticados, conforme se pode comprovar pelas fotos e pelo contrato de locação integrantes do processo licitatório.

Contrarrazoando, a empresa INFOMED GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI esclareceu cada ponto que foi objeto do recurso, concluindo, também, pela regularidade dos atos praticados e da veracidade de todos os documentos apresentados, tanto na sessão da licitação quanto na diligência levada a efeito por esta Pregoeira.

V. DA DECISÃO

Diante de acima exposto e, em que pese os argumentos utilizados pela recorrente, voto por INDEFERIR em suas íntegras o recurso apresentado, para manter inalterado o julgamento preliminar desta Pregoeira conforme Ata da Sessão Pública.

À autoridade superior, para avaliação das interpretações e tomada de decisão final.

Assis, 22 de fevereiro de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES
PRESIDENTE DO CIVAP



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇO EVENTUAL DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D - UTI MÓVEL PARA 20 (VINTE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA, CNPJ nº 02.643.405/0001-73.

RECORRIDA: Pregoeira Oficial

Tendo em vista o encaminhamento à esta autoridade superior, feito pela Pregoeira Oficial de seu voto ao recurso interposto pela licitante HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA, contra a adjudicação procedida na qual foi declarada vencedora do certame a empresa INFOMED GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI e, diante dos fundamentos contidos do referido voto, decido:

a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão da Pregoeira Oficial que INDEFERIU o recurso interposto, para manter inalterado o resultado do Pregão que declarou vencedora do certame, pelo critério de menor preço, a licitante INFOMED GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI.

b) RATIFICAR a Adjudicação procedida pela Pregoeira Oficial.

Assis, 22 de fevereiro de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA
PRESIDENTE DO CIVAP